



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010886-11.2024.5.03.0163

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2024

Valor da causa: R\$ 52.532,12

Partes:

AUTOR: ----- ADVOGADO: BARBARA EDUARDA SILVA BARBOSA ADVOGADO:
BRUNO GONCALVES DOS SANTOS **RÉU:** ----- - ME
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PEDRO DARIO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

ATSum 0010886-11.2024.5.03.0163

AUTOR: -----

RÉU: ----- - ME



SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c

art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

Desistência

Ratifico a decisão proferida em audiência retratada no ID. 8dee06c, referente à homologação da desistência do pedido “d”, constante do rol da inicial, conforme requerido pela autora.

Por todo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido “d”, constante do rol da petição inicial, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Contradita da testemunha -----

A testemunha ----- foi contraditada pela reclamada, sob alegação de ter amizade íntima com a reclamante.

Inquirida, a testemunha negou amizade íntima com a autora.

A requerimento da demandada, foi deferido prazo para apresentação de provas da contradita.

Foram acostadas aos autos mídias digitais sob os IDs. b8fa99d, 58827de e 58827de, das quais teve vista a reclamante, que se manifestou sob o ID. a2b0028.

Da análise do conjunto probatório acostado aos autos pela ré, entendo que não restou evidenciado vínculo de amizade apto a comprometer a credibilidade do depoimento da testemunha.

A cópia da imagem da reclamante com a testemunha, com os dizeres “obrigada pela sua amizade” e “sabe aquela amizade”, por si só, não é capaz de demonstrar, de forma cabal e contundente, a existência de amizade íntima entre elas. Por fim, quanto ao vídeo, é impossível certificar, somente pela voz, que a segunda participante, que está gravando a mídia, é a reclamante.

Registra-se, de todo modo, que as declarações prestadas por todos aqueles que foram ouvidos no feito serão valoradas de acordo com as circunstâncias do caso concreto e do livre convencimento motivado deste Juízo (art. 371 do CPC).

Protestos

Mantenho as decisões, causa de protesto pelas partes, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, vale ressaltar que o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo certo que um dos princípios reitores da prova é a necessidade.

Afasto.

Do acúmulo de função

A reclamante pleiteia plus salarial por acúmulo de função, sob argumento de que embora tenha sido contratada para a função de “operadora de máquinas”, desempenhava também as atividades de limpeza e descarregamento de materiais recicláveis.

Em defesa, a reclamada nega o acúmulo de função.

Pois bem.

O acúmulo de função é caracterizado quando o empregador altera as funções originais do empregado para que ele exerça tarefas que demandam a prática de atividades superiores ao seu atual cargo, e conseqüentemente atraindo o direito a maior remuneração.

Conforme artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Logo, o simples fato de o empregado realizar circunstancialmente outras tarefas, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Em outras palavras, somente naquelas hipóteses em que o empregado ficar encarregado de atribuições totalmente estranhas à função para o qual foi contratado e para as quais há previsão de remuneração específica, caberá o pagamento de um plus salarial por acúmulo de funções, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Pontua-se que não há prova de que a reclamada possui plano de cargos e salários prevendo remuneração e atividades diversas para as funções indicadas. Não bastasse isso, da prova oral produzida nos autos restou convencido o Juízo de que as atividades exercidas pela reclamante eram compatíveis com a condição pessoal da reclamante.

Improcedente o pedido e seus pretendidos reflexos.

Da rescisão indireta

A reclamante postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com base nas alíneas “b” e “e” do artigo 483 da CLT, sob alegação de ter sofrido assédio moral, ao ser chamada de “equipe camarões”, em alusão à sua cor de pele, e de “burra”, pelos encarregados ----- e -----.

A reclamada nega a prática de atos que ensejem a rescisão indireta do contrato. Argumenta que os encarregados apontados na exordial também são negros, o que, em seu entendimento, impediria a prática de ofensas de cunho racial. Diz que as denúncias contidas na inicial se tratam, na verdade, de “represália”, uma vez que ----- e ----- teriam assinado advertência escrita aplicada à autora. Pois bem.

A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui uma alternativa do empregado de pôr fim ao contrato de trabalho, quando o empregador descumprir obrigações trabalhistas contratuais, atingindo a confiança e a credibilidade do trabalhador, implicando a impossibilidade de continuação da relação de emprego.

Assim, cabia à parte reclamante o ônus probatório dos descumprimentos das obrigações trabalhistas pelo reclamado (artigo 818, I, da CLT), ônus do qual se desincumbiu a contento.

Sobre o tema, foram produzidas as seguinte provas orais:

Primeira testemunha da reclamante, -----: “(...) que o ----- era gerente da reclamante; que o ----- era muito “debochado”; que chamava as empregadas de “camarão”; que o ----- era o encarregado; que se referia às pessoas negras como “camarão”, “negona” e “neguinha”; que chamavam a reclamante de burra; que não sabe quantos empregados havia na empresa; que isso acontecia na presença de todos os empregados, da -----, -----, ----- e -----; que isso já aconteceu até na presença do sócio da reclamada; (...). Nada mais.

Segunda testemunha da reclamante, -----: “(...) que acredita que o ----- era gerente da reclamante; que ele e o ----- apelidavam os empregados; que o ----- era encarregado; que eles chamavam a testemunha e a reclamante de “equipe camarões”, por elas serem negras; que falavam que elas “batiam palmas com as orelhas”; que chamavam as empregadas de “burra”; que já viu a reclamante chorando; que o ----- era negro; que não sabe se o apelido era direcionado a um grupo; que não sabe se a reclamante reportou esses fatos para o empregador; (...). Nada mais.”

Primeira testemunha da ré, -----: “que trabalha para reclamada há quase 4 anos; que é responsável pelo setor de manutenção; que falou “nós que somos do time dos camarões”, porque “só pessoas de cor morena que trabalhavam do setor”; que ao ser questionado se chamou a reclamante de burra, respondeu que “não tem nada disso, que um brincava com o outro, que ela levou para outro lado”; que ao que sabe, a autora não reportou os episódios à reclamada; que a reclamante pediu para ser demitida; que a reclamante faltava muito; (...). Nada mais.”

Segunda testemunha da ré, -----: “que o ----- fez uma brincadeira, quando se referiu à equipe como “grupo camarões”; que o ----- é negro; que o fato não foi reportado ao sócio da reclamante; que a reclamante queria sair da reclamada; que ficou sabendo por outros empregados; que a reclamante tinha muita falta; (...). Nada mais.”

Perceba-se que todas as testemunhas, inclusive o próprio ofensor, Sr. -----, confirmam a tese da reclamante de que houve episódios de injúria, inclusive racial, no ambiente de trabalho.

As atitudes dos encarregados da ré estão distantes do que se poderia considerar adequado e recomendável, sendo possível afirmar, inclusive, que a empresa deveria selecionar melhor os funcionários que ocupam cargos de chefia. O respeito entre os colegas de trabalho, em especial por parte dos superiores, deveria ser o mínimo esperado, independentemente do grau de informalidade do ambiente laboral, o que, definitivamente, não foi observado no presente caso.

Os argumentos lançados na peça defensiva, especialmente o fato de os ofensores também serem negros, demonstram o desconhecimento da reclamada sobre as questões raciais, inclusive estruturais, que ainda são latentes no Brasil. As práticas dos encarregados da ré não deveriam ser toleradas, tampouco justificadas ou minimizadas como brincadeiras, como pretendeu a defesa.

A partir desses elementos de convicção é possível concluir pela configuração do ato faltoso do empregador, não havendo dúvida da sua gravidade, tornando insuportável pela reclamante a manutenção do vínculo empregatício. Julgo, pois, procedente o pedido de rescisão indireta, com base nas alíneas “b” e “e” do artigo 483 da CLT, declarando o término da relação de emprego na data de 26/08/2024, indicada pela defesa como o dia de suspensão das atividades pela autora, não impugnado pela parte contrária.

Consequentemente, e tendo em vista o período contratual (18 /08/2022 a 28/09/2024, já considerada a projeção do aviso prévio), são devidas as seguintes verbas à reclamante, dentro dos limites trazidos na inicial:

- a) 33 dias de aviso prévio;
- b) 2/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- c) 06/12 de décimo terceiro salário;
- d) multa de 40% do FGTS

e) multa do art. 477, §8º, da CLT, com base no disposto no Tema26, do IRDR, do TRT 3ª Região.

O último salário da reclamante deverá ser observado para fins de cálculo das verbas rescisórias.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar o dia 28/09 /2024, sob pena de multa diária de R\$100,00 reais, até o limite de R\$5.000,00, a ser revertido em benefício da autora. No mesmo prazo, deverá a reclamada fornecer à autora, a guia CD/SD, chave de conectividade e o TRCT. Caso a reclamante não receba o seguro-desemprego por culpa exclusiva da reclamada, esta arcará com indenização substitutiva correspondente.

Deverão as partes acordar dia, hora e local para cumprimento das obrigações de fazer, observado o prazo acima deferido.

Dano moral

A indenização por danos morais é devida quando são ofendidos os direitos de personalidade, com proteção constitucional (art. 5º, V e X, CF/88), devendo ser demonstrada, em regra, a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido.

Cabe ao ofendido o ônus de comprovar que, de fato, o dano ocorreu por dolo ou culpa do empregador, para que recaia sobre este o dever de indenizar.

Todavia, o art. 927 do Código Civil Brasileiro prevê situação em que o empregado é eximido do ônus de provar a culpa do empregador na ocorrência do dano, em virtude da adoção da responsabilidade objetiva. Para que o dispositivo seja aplicado, é preciso que se trate de hipótese expressamente prevista em lei ou, ainda, que a atividade daquele que causou o dano tenha potencial para criar, incrementar ou fomentar o risco à integridade física ou psíquica de terceiros (teoria do risco).

Comprovado o ato ilícito praticado por empregado da reclamada, passa a ser da demandada a obrigação de reparar o dano, independente da verificação de culpa patronal, visto que o empregador responde objetivamente pelos atos dos seus prepostos, nos termos dos artigos 927, parágrafo único, 932, inciso III e 933, todos do Código Civil, aplicáveis por força do artigo 8º, § 1º, da CLT.

Ainda, no âmbito do Direito do Trabalho, deve-se considerar o

poder/dever diretivo do empregador, a quem incumbe organizar a atividade empresarial como lhe convier, desde que as estratégias sejam empregadas de modo a respeitar a integridade física, psíquica e moral dos empregados.

Na hipótese, a conduta de empregado da reclamada extrapola os limites do poder diretivo, revelando-se ofensiva e humilhante.

Não bastasse isso, não há sequer indício de que a reclamada detenha ferramentas úteis, como canais de denúncia, para impedir tais práticas. Ao contrário, a prova testemunhal revela que as injúrias eram praticadas na presença do sócio da ré, que era, no mínimo, omissa em relação à situação.

Cumpra mencionar, por oportuno, que o dano, no caso dos autos, é presumido, dispensando a prova do prejuízo pela reclamante. Basta a simples demonstração de que o ato/fato ilícito ocorreu para se configurar o dano.

É inegável que a violação moral não é algo objetivo, avaliado no mercado e vendido na bolsa de valores. É segundo alguns, a “dor da alma”, nunca reparada nos moldes do dano material, mas compensável com a possibilidade de outras alegrias. A reparação deverá servir, também, como penalidade pedagógica, para que o responsável pelos danos reflita e modifique sua maneira de proceder, relativamente ao seu semelhante, respeitando, por conseguinte, os seus direitos, sem abusar das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei, de forma a não mais ser o Judiciário obrigado a presenciar acontecimentos como o analisado neste feito.

Em relação à quantificação da indenização, a legislação brasileira elegeu parâmetros apenas orientativos para a quantificação da reparação do dano moral. Nesse sentido, o julgamento do STF das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.

Por todo exposto, e à luz dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, e, ainda, considerando que a constatação de ato faltoso praticado pelo encarregado da reclamada, o constrangimento a que a reclamante foi submetida, em razão das injúrias, inclusive raciais, as quais a demandante foi vítima, condeno a reclamada ao pagamento danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor razoável frente ao porte econômico da reclamada, à gravidade da conduta verificada e às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Justiça gratuita - reclamante

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, tendo em vista que o reclamante comprova o recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: “(...) o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários”), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Da compensação e/ou dedução

Não há compensação a ser levada em conta, pois a reclamada não comprovou ser credora de verba trabalhista da reclamante.

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que foram deferidas.

Dos Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Em relação à correção monetária, em recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator .”

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01 /07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e, na fase pré-processual, e a partir do ajuizamento da ação, deverá incidir a taxa Selic, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores.

A fim de se evitar oposição de embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, ainda, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas: aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que

deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado “Simples Nacional”, ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS.

Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Na inércia, oficie-se a União, executando diretamente a parcela previdenciária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (art. 15, parágrafo 6º da Lei 8.036/90).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por ----- em face de -----:

1)Julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido “d” do rol da petição inicial, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

2)Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para condenar a parte reclamada a pagar à parte autora, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, com juros e correção monetária, no prazo de 48 horas,após a certificação do trânsito em julgado, regular liquidação e intimação específica, a(s) seguinte(s) parcela(s):

- a) 33 dias de aviso prévio;
- b) 2/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- c)06/12 de décimo terceiro salário;
- d) multa de 40% do FGTS;
- e) multa do art. 477, §8º, da CLT, com base no disposto no Tema 26, do IRDR, do TRT 3ª Região;
- f)danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas, observados os termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no -----or de R\$300,00, calculadas sobre o -----or da condenação arbitrada em R\$15.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o -----or do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R\$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7/7/2023.

Intimem-se as partes com as cautelas de praxe.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de setembro de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RICARDO GURGEL NORONHA - Juntado em: 26/09/2024 10:22:59 - a11d1fa
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/-----idacao/24092610221484400000202164254?instancia=1>
Número do processo: 0010886-11.2024.5.03.0163
Número do documento: 24092610221484400000202164254